



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020/2013

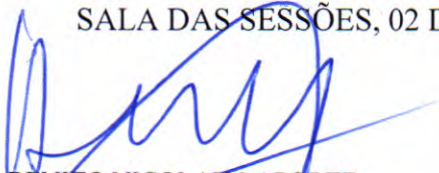
**REVOGA O ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO
Nº 009, DE 06 DE SETEMBRO DE 1995.**

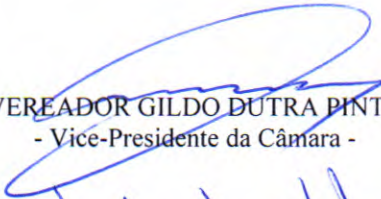
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete resolve:

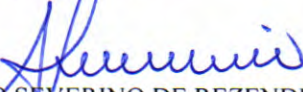
Art. 1º – Fica revogado o artigo 3º da Resolução nº 009, de 06 de setembro de 1995.

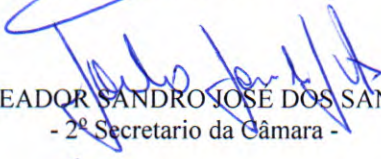
Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

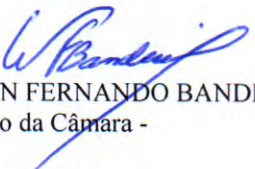
SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2013.



VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

10 / 09 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

17 / 09 / 13

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

17 / 09 / 13

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

17 / 09 / 13

Presidente

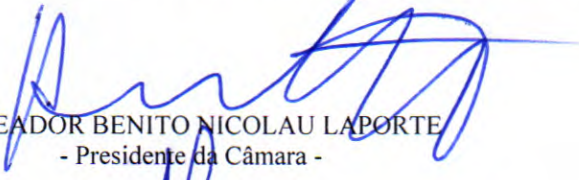


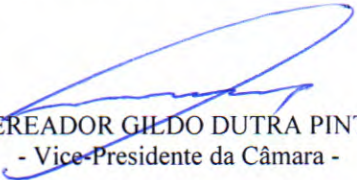
JUSTIFICATIVA

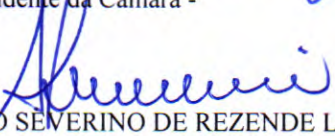
A matéria objeto do Projeto de Resolução em anexo objetiva adequar a legislação no âmbito do Poder Legislativo ao que foi implementado no Poder Executivo com a aprovação da Lei Complementar nº 050, de 10 de julho de 2013, que revogou o instituto do apostilamento.

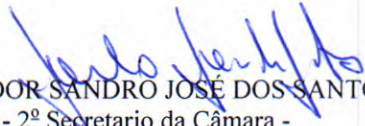
Diante do que fora exposto, requeremos a aprovação da presente proposição.

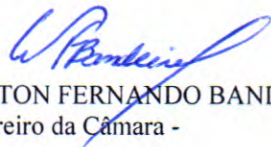
SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2013.



VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS



RESOLUÇÃO No. 009/95

Assunto: CRIA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DA NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS II E IV DA RESOLUÇÃO No. 08/94.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art. 48, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de Junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

ART. 1o. - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção Almojarifado da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2o. - Os anexos II e IV da Resolução No. 08/94 passam a vigorar com a seguinte Redação:

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	RECRUTAMENTO
ICPC-01	Assistente Jurídico	01	V	amplo
ICPC-02	Chefe de Seção Almojarifado	01	III	restrito

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO
(VALOR EM UPV)

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
III	3,63	23%
V	7,19	-

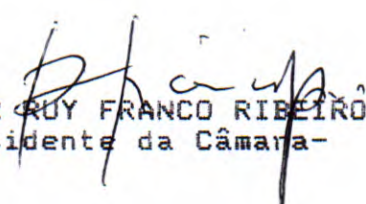


ART. 3o. - O Servidor efetivo, que exercer cargo de pro-
mento em comissão e dele for exonerado por in-
ciativa da Mesa Diretora, não motivada por pena-
lidade, após contar com mais de 04 (quatro) anos
consecutivos ou 07 (sete) anos intercalados,
de exercícios em cargos comissionados continuará,
ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular,
a receber o vencimento correspondente ao cargo
exercido, acrescido da respectiva gratificação.

ART. 4o. - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução
correrão por conta de dotações próprias.

ART. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário,
entrando esta Resolução em vigor na data de
sua promulgação.

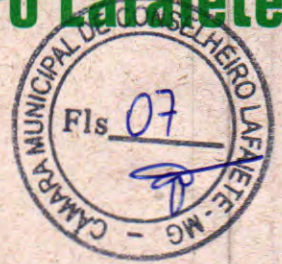
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 06 DIAS
DO MÊS DE SETEMBRO DE 1995.


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO
-Presidente da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 156/2013

Projeto de Resolução nº 020/2013

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Resolução *Revoga o artigo 3º da Resolução nº 009, de 06 de setembro de 1995.*

A proposta de Resolução encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal consoante dispõe o art. 43, I, da Lei Orgânica.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Mesa Diretora, objetiva revogar no âmbito do Poder Legislativo o instituto do apostilamento, a exemplo do que já ocorreu no Poder Executivo com a edição da Lei Complementar nº 050, de 10 de julho de 2010.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

O Projeto de Resolução ora em análise não contém vícios de iniciativa. Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE SETEMBRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 020/2013

EXPEDIEN
17/09/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Resolução nº 020/2013, que *“revoga o artigo 3º da Resolução nº 009, de 06 de setembro de 1995”*, de autoria dos Vereadores Benito Nicolau Laporte, Gildo Dutra Pinto, Antônio Severino de Rezende Lobo, Sandro José dos Santos, Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção dos autores, verifica-se que o Projeto de Resolução nº 020/2013, revoga o artigo 3º da Resolução nº 009, de 06 de setembro de 1995.

Na justificativa, os autores da proposição alegam que a mesma tem por objetivo adequar a legislação no âmbito do poder Legislativo ao que foi implementado no poder Executivo com a aprovação da Lei Complementar nº 050, de 10 de julho de 2013, que revogou o instituto do apostilamento.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no artigo 43, do referido diploma legal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

O mais ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 07/08, expendidos pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº. 020/2013**

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020/2013**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE

03/10/13

Presidente

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto em epígrafe Revoga o artigo 3º da Resolução n. 009, de setembro de 1995.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, posto estar revestida de Legalidade e Constitucionalidade. (parecer às fls.07/08)

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo, destarte, legalidade e constitucionalidade ao projeto em questão. (parecer de fls.09/10)

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise tem como justificativa adequar-se a legislação no âmbito do Poder Legislativo.

Assim, diante do que ocorreu no Poder Executivo, o instituto do apostilamento foi revogado com a edição da Lei Complementar n. 050, de 10 de julho de 2013. Portanto, a proposta em questão, visa também revogar o apostilamento no âmbito do Legislativo.

Registra-se que, a iniciativa desta Casa, ou mais precisamente da Mesa Diretora parece nos medida salutar, visto que o instituto do apostilamento não é mais admitido no ordenamento jurídico pátrio, diante de sua inconstitucionalidade.

Desta feita, diante da alusiva menção aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, a proposição em análise mostra-se compatível com o ordenamento jurídico constitucional vigente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020/2013**

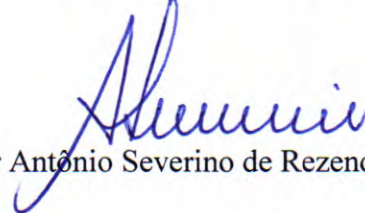
CONCLUSÃO

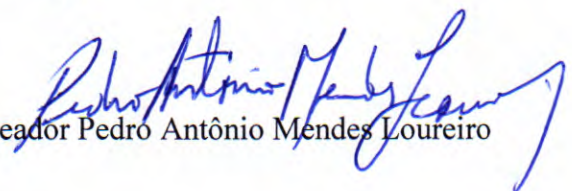
Ante o exposto e nos **limites da apreciação desta Comissão**, consoante a redação do art.172, §2º, II, do Regimento Interno, opina-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020/ 2013.



EXPEDIENTE -
08/10/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Resolução nº 020/2013, de autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Resolução *Revoga o artigo 3º da Resolução nº 009, de 06 de setembro de 1995.*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de Resolução possui como objetivo, revogar no âmbito do Poder Legislativo o instituto do apostilamento, a exemplo do que já ocorreu no Poder Executivo com a edição da Lei Complementar nº 050, de 10 de julho de 2010.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal.

Contudo, o projeto de lei está em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Resolução em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-01-DIC-2013-18+53-010628-1/2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA
CONSTITUCIONALIDADE n.º MPMG-0024.12.004105-8
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE**


Ofício n.º 084/2013-CCConst-PGJ
Ref. PA n.º MPMG-0024.12.004105-8

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cumprimentos, tendo em vista a tramitação do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n.º MPMG-0024.12.004105-8, que versa sobre inconstitucionalidade em Resolução emanada do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, considerando o teor da Recomendação exarada por esta Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade, em 30 de agosto de 2012, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República de 1988; art. 26, I, b, da Lei Federal n.º 8.625/93; arts. 67, I, b, e 69, II e XIII, ambos da Lei Complementar n.º 34/94; e art. 2º, V, da Resolução PGJ n.º 77, de 16 de setembro de 2005, requisita-se a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, informação sobre o posicionamento jurídico desta municipalidade acerca da recomendação ministerial, bem como seja realizado o encaminhamento de certidão de vigência da Resolução n.º 009, de 06 de setembro de 1995, do Município de Conselheiro Lafaiete.

Cordialmente,


MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO
Promotor de Justiça
ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Conselheiro Lafaiete -MG

vasu

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Mar-2013-15:41-009473-1/1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 007, 09 DE OUTUBRO DE 2013


REVOGA O ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO
Nº 009, DE 06 DE SETEMBRO DE 1995.


O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Fica revogado o artigo 3º da Resolução nº 009, de 06 de setembro de 1995.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/